

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 7º, nº 1, b)
35º

Assunto: Cessão de direitos
Exigibilidade
Factura

Processo: F051 2006052 - despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 04-05-07

Conteúdo:

1. A exponente celebrou um contrato de franquia com a firma X.
2. Nesse contrato era-lhe cedida a total exclusividade para a representação, uso, prestação de serviços e venda de produtos da marca "PT" para alguns concelhos mencionados no contrato.
3. Pela cláusula 16º (Pagamentos) do referido documento a exponente era obrigada a pagar à empresa franquidora no momento de assinatura do contrato a quantia de €20 000,00 (vinte mil euros) correspondente ao "fee" de entrada, sendo €5 000,00 na data de assinatura do contrato e os restantes €15 000,00 pagos a 60 dias a partir dessa data.
4. Questiona se deveria receber, por parte da firma X, uma factura relativa a esta operação e se o valor do contrato já inclui ou não IVA. Questiona ainda se quando receber a referida factura poderá proceder à dedução do IVA contido na mesma.
5. De harmonia com a alínea b) do nº 1 do artº 7º do Código do IVA (CIVA), o imposto é devido e torna-se exigível, *"Nas prestações de serviços, no momento da sua realização"*.
6. Estamos perante uma operação que consubstancia uma cessão de direitos, sendo que o IVA é devido no momento da cedência, no caso controvertido no momento da assinatura do contrato.
7. Por força do disposto no nº 1 do artº 8º do CIVA, sempre que a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, nos termos do artº 28º do CIVA, o imposto torna-se exigível no momento da sua emissão, se o respectivo prazo for respeitado, ou, não o sendo, no momento em que termina.
8. O artº 28º do Código do IVA (CIVA) refere, na sua alínea b), que os sujeitos passivos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2.º são obrigados, sem prejuízo do previsto em disposições especiais, a *"Emitir uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º do presente diploma, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efectuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços;"*
9. Por sua vez o nº 5 do artº 35º do CIVA bem como o Decreto-Lei nº 147/2003, de 11 de Julho, estipulam quais os requisitos que as facturas devem observar, nomeadamente o preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido ou o motivo justificativo da não aplicação de imposto, se for

caso disso.

10. Refere ainda o artº 35º do CIVA que a factura ou documento equivalente referidos no artº 28º devem ser emitidos o mais tardar no 5º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artº 7º.

11. O artº 36º do CIVA determina ainda a obrigatoriedade de repercussão do imposto liquidado aos adquirentes dos bens ou serviços pelo que, não poderão estes eximir-se ao seu pagamento.

12. Assim, decorre do atrás exposto existir, por parte da firma X, a obrigatoriedade de emissão de factura ou documento equivalente pelo serviço prestado.

13. Quanto à exponente, adquirente dos serviços, sendo-lhe passada a factura ou documento equivalente, poderá proceder à dedução do imposto nele contido, nos termos do nº 2 do artº 22º do CIVA, respeitados, que sejam, os requisitos do nº 2 do artº 91º do CIVA.

14. Não referindo o contrato que no valor acordado "não está incluído IVA" ou que "ao valor acresce o IVA" o valor a pagar deve considerar-se como incluindo IVA.